



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Subsecretaria de Emprego
Coordenação-Geral de Fomento a Geração de Emprego

Nota Técnica SEI nº 4742/2022/ME

Assunto: Análise de Impacto Regulatório da minuta de resolução Codefat que dispõe sobre os critérios para a distribuição das transferências automáticas de recursos comuns do FAT, no exercício de 2021, para a execução das ações e serviços do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda, de trata a Resolução Codefat nº 879, de 24 de setembro de 2020, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego.

Senhor Secretário de Políticas Públicas de Emprego,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório de proposta de Resolução a ser encaminhada para apreciação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, que dispõe sobre os critérios para a distribuição das transferências automáticas de recursos comuns do FAT, no exercício de 2022, para a execução das ações e serviços do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda, de trata a Resolução Codefat nº 879, de 24 de setembro de 2020, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego.

ANÁLISE

2. Em dia 15 de abril de 2021 o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;**
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

3. Sobre a proposta de resolução ora encaminhada, é um ato normativo que dispõe sobre execução orçamentária e financeira, além de possuir baixo impacto regulatório. Trata de disciplinar disposição prevista na Resolução Codefat n. 879/2020 referente à distribuição de recursos para o Bloco de Fomento enquadrando-se, no disposto no inciso III, do Art. 3º e na dispensa prevista no inciso III, do Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

4. Dessa forma, entende-se que a obrigatoriedade da AIR não se aplica à minuta de Resolução ora enviada para deliberação do Codefat.

CONCLUSÃO

5. Conclui-se, portanto, que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 não se aplica à proposta de Resolução ora apresentada.

6. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias, para que esta Nota Técnica componha o processo de análise da minuta de Resolução SEI n. 22187609 a ser submetida a apreciação do Codefat.

Documento assinado eletronicamente

LAURA NASCIMENTO MOREIRA

Coordenadora Geral de Fomento à Geração de Emprego - Substituta

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

LUCILENE ESTEVAM SANTANA

Subsecretária de Emprego - Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Laura Nascimento Moreira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/02/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §



3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Estevam Santana, Subsecretario(a) de Emprego Substituto**, em 08/02/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22186290** e o código CRC **ABAF9917**.

Referência: Processo nº 19970.100052/2022-50.

SEI nº 22186290